TC 834/2015

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa e determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. CMSP. CONHECIDO excepcionalmente. PARCIALMENTE PROVIDO para deixar de glosar o valor e outorgar QUITAÇÃO. Votação unânime.

1ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em razão do lapso entre os fatos e a presente análise, com fundamento no princípio da economicidade e eficiência processual, em conhecer excepcionalmente do recurso interposto e, quanto ao mérito, em julgá-lo parcialmente procedente para deixar de glosar o valor e com isso dar a regular quitação à despesa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição dos processos administrativos acompanhantes à Câmara Municipal de São Paulo e, após, o arquivamento os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº **72.000.834/15-20** da análise de recurso apresentado pela servidora Sra. **MIRIAN SILVIA MACHADO FERRI** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO contra acórdão de fls. 40, que

julgou irregular a prestação de contas e glosou o valor de Cr$115.038,00, determinando sua reposição.

Referida prestação de contas ingressou neste Tribunal para apreciação em 27.10.1982.

Em decisão de Juízo Singular de 13.06.1983, o então Conselheiro Altino Machado aprovou uma parte da prestação de contas com a respectiva quitação, glosou o valor de Cr$115.038,00, determinando sua reposição, uma vez que os valores ultrapassaram o limite para licitação à época.

A decisão de Juízo Singular foi publicada no Diário Oficial do Estado de 18.06.1983.

Contra essa decisão, o Procurador-Geral da Fazenda interpôs recurso requerendo a reforma do julgado, anexando os esclarecimentos apresentados pela responsável pelo adiantamento, que ocupava o cargo de Contador Chefe de Subdivisão da Câmara Municipal de São Paulo.

Consta à fl. 35 dos autos a intimação nº 5/83 direcionada à responsável, cujo prazo para resposta transcorreu *in a/bis.*

Em 28 de março de 1984, este Tribunal julgou os recursos ex officio e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda, sendo decidido por unanimidade a manutenção da decisão recorrida, conforme Acórdão de fl. 40, publicado no Diário Oficial do Estado de 05.04.1984.

Em 18 de abril de 1984, a Recorrente insurge-se contra o V. Acórdão, requerendo a desconstituição da glosa e a consequente quitação.

Houve a redistribuição deste processo para o Sr. Conselheiro Oliveira Coutinho (fl. 53).

A PFM, em 15 de maio de 1984, opinou pelo provimento do recurso interposto, a fim de reformar o V. acórdão recorrido, no sentido de aprovação da parcela glosada e quitação da interessada.

A Assessoria Técnica manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso, visto não haver a recorrente preenchido os requisitos regimentais.

O Assessor da SDG apontou que a interessada não se viu chamada para defender-se ao processo, na fase instrutória, sendo passível o julgado de nulidade, pelo judiciário.

O Chefe da SDG entendeu que o apelo não deveria ser reconhecido, pela falta de pressupostos legais.

Em 02 de setembro de 1986 o processo foi para o Revisor e consequentemente para a pauta.

E em 24 de setembro de 1986 o presente foi retirado de pauta, a pedido do Relator Conselheiro Francisco Gimenez, que em dezembro solicitou a redistribuição.

O presente foi redistribuído para o Conselheiro João Alberto Guedes em 15 de dezembro de 1986 que, no mesmo dia, remeteu os autos ao Conselheiro Revisor Paulo Planet Buarque. Em 23 de dezembro de 1986 foi para a Pauta.

Em 24 de fevereiro de 2015, **27 anos depois,** o presente foi redistribuído para o Conselheiro João Antonio, como Relator, sendo designado o Conselheiro Roberto Braguim, como Revisor.

Em 24.02.2015 houve o recadastramento do processo, passando do número 72.009.785/82 para o 72.000.834/15-20.

A AJCE ponderou o lapso temporal; a afronta ao princípio constitucional da celeridade e razoável duração do processo; a manifestação do Dr. Mario Geraldo Braguim à fl. 68 e as alegações da recorrente de que em outros casos obteve o acolhimento de suas contas para ao final entender pelo parcial provimento do recurso, e pelo seu provimento para que fosse modificado o V. Acórdão de fl. 40, desonerando a responsável da glosa imposta, nos termos da instrução 3/11 desta corte.

A PFM opinou pelo provimento integral do recurso interposto, ou pelo provimento parcial, apenas para afastar a glosa.

A SG acompanhou a AJCE no que se refere ao conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, entendeu ser cabível a reforma do V. Acórdão de fl. 40, para afastar a determinação de glosa constante no acórdão de fl. 16, e mantida no V. Acórdão recorrido de fl. 40.

É o Relatório

VOTO

Em julgamento o recurso apresentado pela servidora Sra. **MIRIAN SILVIA MACHADO FERRI** contra a decisão deste Tribunal de 28 de março de 1984 que julgou irregular a prestação de contas, glosou o valor de Cr$115.038,00 e determinou a reposição de valores aos cofres públicos, acrescidos de juros e encargos moratórios.

Em razão do lapso entre os fatos e a presente análise, com fundamento no princípio da economicidade e eficiência processual,

CONHEÇO excepcionalmente do **RECURSO,** para julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para deixar de glosar o valor e com isso dar a regular quitação a despesa.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.